

1º ADITIVO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

-- APRESENTADO ORIGINARIAMENTE NO EVENTO 140 --

GLINFÉRTIL FERTILIZANTES LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
F. A. PARTICIPAÇÕES LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]



RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000069-16.2024.8.24.3605

**VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL / SC**

1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO AOS CREDORES, FORNECEDORES, COLABORADORES E TODOS OS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS **(1) GLINFÉRTIL FERTILIZANTES LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL];** E **(2) F. A. PARTICIPAÇÕES LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL],** ELABORADO NOS TERMOS DO ARTIGO 53 E SEGUINTE, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005).

São Francisco do Sul/SC, 31 de janeiro de 2025.

1. DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Visando a aprimorar as condições inicialmente ofertadas aos credores das Recuperandas, especialmente no sentido de estabelecer premissas de pagamento que se adequem às especificidades das naturezas de cada um dos créditos sujeitos ao concurso de credores, este Aditivo acresce às premissas originais de pagamento já previstas no Plano de Recuperação Judicial originariamente apresentado ao **Evento 140** dos autos, alternativas de pagamento elegíveis àqueles que, independentemente de sua classificação no Quadro Geral de Credores, *(i)* se enquadrem na qualidade de “**Credores Clientes das Recuperandas**” ou *(ii)* se consubstanciem como “**Credores Colaboradores Fornecedores de Insumo Essencial**”, nos termos abaixo delineados.

Todas as premissas dispostas na **Cláusula “5”**, do Plano originariamente apresentado (**Evento 140**), permanecem inalteradas, de modo que a apresentação do presente Aditivo se resume à inclusão das seguintes Alternativas de Pagamento:

1.1 DA ALTERNATIVA DE PAGAMENTO ELEGÍVEL AOS CREDITORES QUE SE CARACTERIZEM COMO CLIENTES DAS RECUPERANDAS

As condições de pagamento a seguir esmiuçadas são elegíveis aos credores que se qualifiquem como “**Credores Clientes das Recuperandas**” – na medida em que os créditos de sua titularidade decorram do inadimplemento de obrigações de entregar coisa certa, notadamente insumos agrícolas e/ou fertilizantes industrializados pelas Recuperandas –, os quais serão pagos da seguinte forma:

- (i) Deságio:** Os Credores Clientes das Recuperandas terão seus créditos pagos mediante a aplicação de um deságio de **9,10%** (nove inteiros e um décimo por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, conforme previsto no Quadro Geral de Credores objeto do Edital do artigo 7º, § 2º, da LREF (vide **Evento 163**, dos autos da Recuperação Judicial).
- (ii) Correção Monetária:** Não haverá.

- (iii) **Amortização**: O pagamento ocorrerá mediante a entrega, pelas Devedoras, aos Credores Clientes das Recuperandas, de insumos (especialmente sulfato e ureia), em quantidades que, considerando os valores da época da entrega, correspondam (iii.i) até o mês de Janeiro/2026, a 30% (trinta por cento) do saldo remanescente após a aplicação do deságio; (iii.ii) até o mês de Janeiro/2027, a 40% (quarenta por cento) do saldo remanescente após a aplicação do deságio; e (iii.iii) até o mês de Janeiro/2028, a 30% (trinta por cento) do saldo remanescente após a aplicação do deságio.
- (iv) **Inadimplemento**: Caso as Recuperandas venham a incorrer no inadimplemento de quaisquer dos pagamentos acima previstos, estarão sujeitas à incidência de multa de mora no importe de 5% (cinco por cento) sobre o montante que restar inadimplido, bem como de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a incidir a partir da data de vencimento de cada um dos pagamentos avençados e não cumpridos.
- (v) **Tolerância**: Considerando as vicissitudes e intempéries inerentes à atividade rural, estabelecem as partes que em decorrência de dificuldades de safra e mercado, o prazo acima estabelecido pode vir a ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, alcançando 5 (cinco) anos no total.

Os Credores Clientes das Recuperandas que desejarem aderir a esta cláusula concordam com a suspensão das eventuais demandas judiciais (ações de cobrança, execuções, etc.) que tramitem contra as Recuperandas e/ou seus garantidores, pelo tempo que perdurar o cumprimento das obrigações ora estabelecidas por esta Cláusula, bem como com a ulterior extinção destas demandas tão logo os pagamentos restem integralmente realizados.

No que concerne às garantias atreladas aos créditos de titularidade dos Credores Clientes das Recuperandas que se enquadrarem nesta premissa, sejam elas de natureza real ou fidejussória, essas manter-se-ão integralmente hígidas enquanto perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula.

1.2 DA ALTERNATIVA DE PAGAMENTO ELEGÍVEL AOS CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES DE INSUMO ESSENCIAL – MINERAL SIMPLES (SUPERFOSFATO SIMPLES) E COMPLEXO (N06-00-00/NP01-35-00)

As condições de pagamento a seguir esmiuçadas são elegíveis aos credores que se qualifiquem como “**Credores Colaboradores Fornecedores de Insumo Essencial**”, que de fato colaborem com as Recuperandas durante o trâmite da Recuperação Judicial e permaneçam lhe(s) fornecendo de maneira regular – mesmo que mediante vendas à vista – os insumos “**Mineral Simples (Superfosfato Simples)**” e “**Complexo (N06-00-00/NP01-35-00)**” e desde que a relação comercial subsista sob condições razoáveis, nos termos estabelecidos pelo parágrafo único, do artigo 67, da LREF¹.

Neste caso, os créditos de titularidade dos Credores Colaboradores Fornecedores de Insumo Essencial que se enquadrarem nesta condição especial e auxiliarem na reestruturação das empresas Recuperandas, poderão ter seus pagamentos acelerados, da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: Para os Credores Colaboradores Fornecedores de Mineral Simples e Complexo – os quais se caracterizam como insumos essenciais utilizados pela Recuperanda no seu processo de industrialização de fertilizantes compostos –, não haverá a incidência de deságio sobre o valor do saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, conforme previsto no Quadro Geral de Credores objeto do Edital do artigo 7º, § 2º, da LREF (vide **Evento 163**, dos autos da Recuperação Judicial).
- (ii) **Correção Monetária**: Para os Credores Colaboradores Fornecedores de Insumo Essencial sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a sua incidência a partir da data do ajuizamento da Recuperação Judicial (20/02/2024).

¹ Art. 67. [...] Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessárias para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

(iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 30 (trinta) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**), de maneira que o pagamento ocorrerá ao longo de 11 (onze) parcelas iguais, semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no dia do término da carência.

Aqueles que se enquadrarem na condição de Credores Colaboradores Fornecedores de Insumo Essencial para as Recuperandas e desejarem aderir a esta cláusula concordam com a suspensão das eventuais demandas judiciais (ações de cobrança, execuções, etc.) que tramitem contra as Recuperandas e/ou seus garantidores, pelo tempo que perdurar o cumprimento destas obrigações, bem como com a ulterior extinção destas tão logo os pagamentos sejam realizados.

No que concerne às garantias atreladas aos créditos de titularidade dos Credores Colaboradores Fornecedores de Insumo Essencial que se enquadrarem nesta premissa, sejam elas de natureza real ou fidejussória, essas manter-se-ão integralmente hígidas enquanto perdurar a realização dos pagamentos previstos nesta cláusula.

2. RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS TERMOS

As demais disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial originariamente apresentado nos autos ao **Evento 140**, considerando não terem sofrido quaisquer alterações por meio deste Aditivo, permanecem hígidas, inalteradas e ratificadas, presumindo-se válidas para todos os fins de direito.

3. “DE ACORDO” DAS RECUPERANDAS

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente Aditivo ao Plano, as Recuperandas apõem o seu “**DE ACORDO**” ao presente instrumento, ressaltando que os elaboradores se encontram à disposição para receber sugestões ou Planos Alternativos no seu escritório ou por via eletrônica, nos e-mails: felipe@lollato.com.br , rangel@lollato.com.br e/ou lucas.ceni@lollato.com.br.

São Francisco do Sul/SC, 31 de janeiro de 2025.

GLINFÉRTIL FERTILIZANTES LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ Nº 15.807.135/0001-30

F. A. PARTICIPAÇÕES LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ Nº 36.445.709/0001-48

FELIPE LOLLATO
OAB/SC Nº 19.174

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC Nº 15.232

LUCAS CENI
OAB/SC Nº 50.766